



CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA – EPP

CNPJ/MF Nº 17.199.057/0002-64

INSC. ESTADUAL Nº 15.391.824-1 INSC. MUN. Nº 3800

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU DO PARÁ/PA**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.03.31.001**

CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0028-64, com sede à Av. Barão de Capanema nº 1.222, Bairro Centro, Capanema/PA, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. **JEOVÁ DE OLIVEIRA E SILVA**, portador da RG nº 1973673 e CPF nº 356.558.362-20, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Capanema/PA, com fundamento no art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

Contra o recurso interposto por **EMUNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.523.996/0001-90 e **CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.369.596/0001-79, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. Da Admissibilidade e Prazo

Inicialmente, cumpre destacar a plena tempestividade desta manifestação. Em conformidade com o disposto no **art. 165, §4º da nova Lei de Licitações**, tendo a empresa ora recorrida sido notificada do recurso em 04/07/2025, o prazo legal para apresentação das contrarrazões finda-se em 08/07/2025, por contar-se em dias úteis.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, devem as presentes contrarrazões ser conhecidas e acolhidas, com o consequente **desprovimento integral do recurso**, diante da ausência de fundamento legal ou fático que o ampare.



2. Da Síntese dos Fatos

O Município de Viseu/PA, por meio da Secretaria Municipal de Educação, visando a contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisca Lorenço, na localidade de Tatajuba, polo de Curupaiti e da escola municipal de ensino fundamental senhor Marcelo Corrêa, na localidade de Firmiana, polo laguinho, promoveu a Concorrência Eletrônica nº 006/2025.

Dessa forma, a recorrida interessada em participar, atendeu a todos os requisitos para sua participação, cadastrando toda a documentação exigida no presente edital e sua proposta no sistema de compras públicas, cuja abertura se deu em 24/06/2025, cujo critério de julgamento foi o MENOR PREÇO, com preferência às Microempresas, de pequeno porte e equiparadas.

A recorrida participou da referida concorrência com mais 5 empresas, sendo elas: FB CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, G.C.N. CONSTRUTORA LTDA, MIRITI CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA, EMUNA COMERCIO DE MOBILIÁRIO LTDA e CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA.

Considerando a preferência pelas Microempresas e EPP's, a empresa EMUNA COMERCIO DE MOBILIÁRIO LTDA contava com melhor proposta, contudo, após a análise do engenheiro responsável da Secretaria de Obras, acabou por atestar que a referida empresa errou no cálculo do BDI, vejamos:

"Verifica-se erro no cálculo do BDI apresentado pela empresa, uma vez que a mesma possui folha de pagamento desonerada, conforme declarado em sua proposta. No entanto, não foi considerado o CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) no detalhamento da composição do BDI, contrariando o previsto na legislação vigente (Lei nº 12.546/2011) e nas orientações normativas aplicáveis.

A ausência desse componente compromete a regularidade do cálculo, uma vez que, em casos de desoneração da folha, a contribuição previdenciária patronal de 20% deixa de ser aplicada sobre a folha de pagamento e passa a incidir sobre a receita bruta da empresa. Portanto, a não inclusão do CPRB resulta em distorção no valor final do BDI, afetando a exequibilidade da proposta."

Tal parecer foi emitido pelo Técnico devidamente habilitado, o Engenheiro Civil Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA nº 151598341-2, que sugeriu a inabilitação da proposta da empresa EMUNA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por incompletude na composição de BDI, fato este que afeta diretamente, nos preços apresentados na proposta.



Assim, a comissão de licitação acatou o parecer técnico e inabilitou a proposta da referida empresa, chamando a recorrida na sequência, que após análise técnica da proposta e da documentação, sagrou-se vencedora da presente concorrência eletrônica.

Irresignados, a empresa **EMUNA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** recorreu da decisão alegando, em síntese que a ausência de discriminação do percentual da CPRB, se trata de erro material, de natureza meramente formal, que não compromete a substância da proposta nem sua vantajosidade para a Administração. Ou seja, que se trata de vício sanável, pugnando pela abertura de diligência para ajustes formais na planilha de BDI, reabrindo-se a fase de habilitação a fim de possibilitar a retificação do documento com a inclusão expressa da alíquota da CPRB.

Por outro lado, a empresa **CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA** também interpôs recurso administrativo visando a inabilitação da recorrida, sob a alegação de existência de vícios na planilha ajustada encaminhada, bem como a não apresentação de Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Calculo de Índice, documentos em nome dos Sócios (itens 7.1.7; 7.1.8 e 7.1.10) e Licença de Operação, expedido pela SEMMA, ou órgão hierarquicamente superior.

Tais alegações, entretanto, não se sustentam.

3. Dos Fundamentos

3.1 Do recurso da Empresa EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA

A recorrente alega que a ausência da CPRB no BDI constitui erro material e sanável, requerendo a possibilidade de retificação da planilha mediante reabertura da fase de habilitação.

Entretanto, tal argumento não merece acolhida.

A composição do BDI é elemento essencial da formação do preço global ofertado na licitação. A ausência da CPRB, quando a empresa declara que é desonerada da folha, configura erro substancial que compromete a exequibilidade da proposta, pois implica na subavaliação do custo da obra, contrariando a Lei nº 12.546/2011 e as orientações da Secretaria de Obras.

Neste caso, não se trata de mero vício formal ou erro material, passível de ajuste via diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), mas sim de falha material que compromete a validade da proposta, o que impede a correção por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Conforme destacado no **parecer técnico**, assinado por profissional habilitado (Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA nº 151598341-2):

“A não inclusão do CPRB resulta em distorção no valor final do BDI, afetando a exequibilidade da proposta.”



CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA – EPP

CNPJ/MF Nº 17.199.057/0002-64

INSC. ESTADUAL Nº 15.391.824-1 INSC. MUN. Nº 3800

A jurisprudência e a doutrina majoritária são claras ao exigir que os licitantes apresentem propostas completas e exequíveis, sob pena de inabilitação, especialmente em licitações de obras públicas que envolvem recursos consideráveis e impacto social.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a proposta da **EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA** foi correta, legal e fundamentada tecnicamente, não cabendo reabertura da fase para correções que afetariam diretamente a substância da proposta apresentada.

3.2 Do recurso da Empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA

A segunda recorrente alega, sem razão, que a empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA deixou de apresentar documentos exigidos pelo edital (itens 7.1.7; 7.1.8; 7.1.10) e que houve inconsistência na planilha de custos, além da ausência de licença de Operação.

Tais alegações não procedem, devendo ser rejeitadas, conforme os seguintes esclarecimentos:

Toda a documentação mencionada foi devidamente apresentada, constando nos autos do processo administrativo, em conformidade com o edital.

A suposta ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, não constam como exigências editálicas, já as Certidões referentes aos sócios, foram devidamente entregues e estão inseridos na documentação de habilitação da empresa.

Quanto à licença de Operação, foi juntada declaração de isenção, considerando que sua atividade, por estar enquadrada em natureza específica, não exige o referido documento na localidade onde está sediada, fato comprovado com documentação hábil.

As supostas inconsistências na planilha foram submetidas à análise técnica e receberam parecer favorável, atestando sua regularidade e exequibilidade.

Portanto, trata-se de **recurso infundado**, que busca unicamente tumultuar o certame, sem apresentar qualquer vício real ou efetivo que comprometa a legalidade da habilitação da empresa recorrida.

4. Conclusão

Diante do exposto, requer-se a **rejeição integral dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas **EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA** e **CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA**, com a consequente **manutenção da habilitação da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA** como **vencedora da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, Item 01**, por ter apresentado proposta



CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA – EPP

CNPJ/MF Nº 17.199.057/0002-64

INSC. ESTADUAL Nº 15.391.824-1 INSC. MUN. Nº 3800

tecnicamente regular, documentação completa e cumprido fielmente os requisitos editalícios.

Termos em que,

Pede deferimento.

Capanema/PA, 07 de julho de 2025.

JEOVÁ DE OLIVEIRA E SILVA

Representante Legal

RG Nº 1973673-SSP/PA - CPF nº 356.558.362-20